



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 280, DE 29 DE JULHO DE 2025

Aprova o Regulamento da denominação e identificação das instalações que compõem a infraestrutura física da Universidade Federal do Cariri - UFCA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA, no uso da competência que lhe confere o Decreto Presidencial de 1º de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União, no dia 2 de junho de 2023, seção 2, página 1, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário - Consuni, em sua Sexagésima Quarta Sessão Ordinária, em 29 de julho de 2025, conforme documentos contidos no Processo nº 23507.002053/2025-26 e na forma do que dispõe o Estatuto da UFCA, art. 24, combinado com o Regimento Interno do Consuni, art. 7º, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da denominação e identificação das instalações que compõem a infraestrutura física da Universidade Federal do Cariri – UFCA, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente
SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS JÚNIOR
Presidente do Conselho Universitário



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

Regulamento da denominação e identificação das instalações que compõem a infraestrutura física da Universidade Federal do Cariri – UFCA

Histórico do Regulamento da denominação e identificação das instalações que compõem a infraestrutura física da Universidade Federal do Cariri – UFCA:

- Aprovado pela Resolução Consuni nº 280 de 29 de julho de 2025.

Sumário

CAPÍTULO I.....	2
DA DENOMINAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA INFRAESTRUTURA FÍSICA.....	2
CAPÍTULO II.....	3
DA IDENTIFICAÇÃO, NUMERAÇÃO E SINALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA INFRAESTRUTURA FÍSICA	3
Seção I.....	3
Da Identificação dos Logradouros	3
Seção II.....	5
Da Numeração dos Imóveis.....	5
Seção III.....	5
Da Sinalização	5
CAPÍTULO III.....	5
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAL E FINAL.....	5

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA INFRAESTRUTURA FÍSICA

Art. 1º A denominação das instalações da infraestrutura física da Universidade obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por instalações da infraestrutura física:

I - logradouro: denominação genérica de local de uso comum, localizado na área interna da Universidade, destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, tais como: rua, avenida, praça, travessa, ponte, alameda, estacionamento e áreas verdes;

II - edificação: construção destinada ao desenvolvimento de atividades acadêmicas, administrativas ou operacionais, em especial prédios, pátios, pavilhões, etc;

III - espaços físicos: auditórios, bibliotecas, salas de aula, refeitórios, salões nobres e outros espaços congêneres, geralmente localizados nos âmbitos internos das edificações;

IV - áreas de convivência e de lazer: espaços reservados para atividades recreativas, artísticas, de confraternização ou similares, dentre os quais se destacam o Mirante do *Campus* de Juazeiro do Norte;

Art. 3º As instalações mencionadas no artigo anterior poderão receber:

I - nomes de servidores, falecidos, que tenham prestado relevantes serviços, com reconhecida contribuição ao desenvolvimento acadêmico, científico, tecnológico, cultural, humanístico, artístico ou administrativo da Universidade;

II - nomes de personalidades brasileiras ou estrangeiras com nítida e indiscutível projeção que tenham se distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados à UFCA, ao Município, à Região do Cariri Cearense, ao Estado ou ao País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber; ou

c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

III - nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de outros Países, e da Mitologia Clássica; ou

IV - datas de significação especial para a História da Universidade, das cidades sedes dos seus *Campi*, do Estado do Ceará, do Brasil ou Universal.

Parágrafo único. A nomenclatura da instalação não deverá ser demasiadamente extensa, de modo que prejudique a precisão e a clareza da identificação do local.

Art. 4º Não será permitido que mais de uma instalação receba denominação idêntica, sob pena de nulidade do ato que atribuir a nomenclatura em data posterior à primeira aprovada pela Administração.

Parágrafo único. Antes da abertura do processo, o proponente deverá consultar a Dinfra.

Art. 5º A proposta de denominação deverá conter:

I - justificativa circunstanciada;

II - biografia da pessoa homenageada, na hipótese de situação mencionada nos incisos I e II do art. 3º; e

III - descrição detalhada do local a ser denominado.

Art. 6º Na hipótese de espaço físico vinculado a Unidades (Centro, Faculdade, Instituto ou Núcleo), a proposta de denominação deverá ser aprovada e homologada por dois terços dos membros que compõem o respectivo conselho da unidade.

Parágrafo único. Após a homologação, a unidade abrirá um processo administrativo que deverá ser submetido ao Consuni para apreciação e aprovação.

Art. 7º No caso de instalação ligada a órgão suplementar, a órgão complementar e a Pró-reitoria, a proposta de denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros que integram o Comitê de Governança e submetido ao Consuni para apreciação e aprovação.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 8º As unidades, os órgãos suplementares e os órgãos complementares poderão propor a denominação de logradouro, desde que haja uma estreita ligação entre esses locais e as citadas unidades.

§ 1º A unidade poderá apresentar proposta conjunta com outra unidade ou órgão suplementar ou órgão complementar, caso exista um compartilhamento por essas unidades do local ou da via de acesso a ser denominada.

§ 2º Em qualquer caso, a proposta deverá ser aprovada por dois terços dos membros dos respectivos colegiados das unidades e submetida à apreciação e aprovação do Consuni, acompanhada das atas das reuniões e da documentação mencionada no art. 5º.

Art. 9º A proposta de denominação das áreas de convivência e de lazer, dos logradouros de uso geral e comum e dos espaços físicos vinculados à Administração Central será submetida pelo Reitor ao Consuni e dependerá da aprovação de maioria simples dos seus membros.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta será observado o disposto no art. 5º.

Art. 10. Em qualquer caso, após publicação da nomenclatura da instalação física no boletim oficial, o Gabinete do Reitor encaminhará o processo à Diretoria de Infraestrutura e à Diretoria de Comunicação, que serão responsáveis pelo registro no cadastro pertinente e no portal da Universidade e, também, pelas providências necessárias à sinalização do local com a denominação aprovada.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO, NUMERAÇÃO E SINALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA INFRAESTRUTURA FÍSICA

Seção I

Da Identificação dos Logradouros

Art. 11. Os logradouros da Universidade serão caracterizados conforme os seguintes tipos:

I - avenida: via arterial com duas pistas de rolamento para veículos, com largura mínima de 7,00 m (sete metros) cada, separadas por canteiro central medindo no mínimo 1,20m (um metro e vinte

centímetros) de largura.

II - ruas: via com pista de rolamento para veículos, com largura de 7,00m (sete metros) a 13,00m (treze metros) entre os alinhamentos, classificadas em:

a) vias coletoras: via com pista de rolamento para veículos, com a função de articular vias arteriais, ou coletar o tráfego de determinada área, canalizando para as vias arteriais;

b) vias locais: via com pista de rolamento para veículos, com a função de se articular com as vias coletoras e dar acesso às edificações e demais espaços.

III - balão de retorno: alargamento da via de circulação, destinado ao retorno e manobra de veículos, permitindo a inscrição de uma circunferência com raio de giração de 6,75m (seis metros e setenta e cinco centímetros) no mínimo;

IV - via de pedestre: espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) entre os alinhamentos;

V - praça: logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

VI - pontes: construção destinada a estabelecer comunicação entre dois pontos separados por um curso de água ou por uma depressão de terreno; e

VII - alameda: logradouro arborizado destinado à circulação de pedestres;

§ 1º Nenhuma via a ser aberta deve ter dimensão inferior ao estipulado nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º As vias de qualquer natureza deverão prever a existência de calçadas e faixas de travessia de pedestres que atendam às normas vigentes de acessibilidade.

§ 3º Quando possível, a via existente com medida diversa do disposto neste artigo será adequada às dimensões estabelecidas.

Art. 12. A Diretoria de Infraestrutura será responsável pela criação e atualização do Cadastro de Identificação de Logradouros da UFCA, o qual terá, no mínimo, as seguintes informações:

I - tipo do logradouro;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - denominações ou designações anteriores, se houver;

V - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Parágrafo único. Antes do início da execução de obra na qual se prevê a criação de novo logradouro, a Diretoria de Infraestrutura comunicará antecipadamente ao Gabinete do Reitor, que deverá adotar as providências necessárias para a denominação do local.

Art. 13. As placas identificativas dos logradouros deverão conter os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome do logradouro;

Art. 14. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas de acordo com o padrão estabelecido no Sistema de Sinalização da UFCA.

Parágrafo único. A confecção e fixação das placas identificativas dos logradouros serão de competência da Diretoria de Infraestrutura.

Seção II

Da Numeração dos Imóveis

Art. 15. A numeração dos imóveis da Universidade, edificado ou não, far-se-á atendendo-se às normas contidas no manual de sinalização.

Seção III

Da Sinalização

Art. 16. Os logradouros, as edificações, as áreas de convivência e lazer e o Refeitório Universitário serão objetos de identificação visual, por meio de placas de sinalização.

§ 1º Compete à Diretoria de Comunicação, elaborar o Manual de Sinalização dos *Campi* da UFCA, definindo as dimensões, as cores e a escrita padrão a serem utilizadas nas placas de sinalização e nas identificações dos imóveis.

§ 2º A Diretoria de Infraestrutura será a unidade responsável pela confecção e fixação das placas de sinalização e de identificação dos imóveis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAL E FINAL

Art. 17. No prazo de 1 (um) ano, contados a partir da vigência desta Resolução, a Diretoria de Comunicação submeterá o Manual de Sinalização dos *Campi* da UFCA, de que trata o § 1º do art. 16, à aprovação do Reitor.

Art. 18. No período de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação do manual referido no artigo anterior, a Diretoria de Infraestrutura providenciará a confecção e a fixação das placas identificativas dos logradouros, da identificação dos imóveis e da sinalização dos *Campi* da Universidade.

Art. 19. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução, as unidades, núcleos, órgãos suplementares, órgãos complementares e a Administração Central deverão realizar inventário de suas instalações físicas que se encontram denominadas, corrigindo aquelas que não estão em conformidade com a presente norma.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.